



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34

Telefax: (35) 3333-1105

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 19/25 DE INICIATIVA PARLAMENTAR.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 19/25, sob estudo, dispõe sobre obrigatoriedade de se divulgar o cronograma dos serviços a serem executados por retroescavadeira, motoniveladora, pá-carregadeira, caminhões e tratores.

Os veículos abrangidos pelo texto normativo são aqueles pertencentes ao Município ou qualquer outro que receba como contraprestação pelo seu uso transferência de recursos de qualquer natureza, ainda que não seja da propriedade do ente.

O presente projeto foi analisado conjuntamente com o assessor jurídico da Casa, que prestou auxílio durante as discussões pertinentes e propôs a redação final do parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei ordinária trata de conferir publicidade dos atos da Administração Pública Municipal, no tocante aos serviços e obras a serem executados pelo maquinário pesado indicado nos incisos do seu artigo 1º.

Assim sendo, tem-se que a proposição dispõe sobre assunto de interesse local, consoante poder conferido expressamente aos Municípios pela CF/88 pelo seu artigo 30, inciso I, ao prever taxativamente a obrigatoriedade de publicar o cronograma dos veículos tratados pelo projeto de lei.

Ao analisar o texto normativo não se constatou nenhum desrespeito às leis federais que tratam da matéria, ou seja, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação, sendo legítimo, assim, o processo legislativo no tocante a este ponto, conforme estabelecido no inciso II do artigo 30 da CF/88.

Quanto à regra de iniciativa, não se trata de projeto de lei cujo início seja reservado a determinada autoridade, não havendo, desta forma, qualquer óbice a este ponto, já que proposto por uma Vereadora com assento nesta Casa.

Tal prerrogativa é consagrada, como não poderia ser diferente, pela Lei Orgânica Municipal, que no artigo 48 estabelece:

Duque



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

“Art. 48 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma e moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

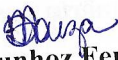
Ainda no que se refere à regra supracitada, não se trata de projeto que verse sobre organização e funcionamento do Poder Executivo, já que para a execução e implementação da lei caberá ao Prefeito Municipal realizar as regulamentações necessárias, indicando o setor competente, bem como os servidores incumbidos.

Por fim, não há nenhum apontamento a ser feito quanto ao aspecto da técnica legislativa, estando a proposição em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98.

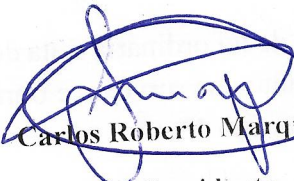
CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do artigo 61, inciso I, do Regimento Interno, esta Comissão Permanente conclui pela viabilidade da proposição, tendo em vista o respeito às normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Soledade de Minas, 16 de setembro de 2025


Marcela Munhoz Ferreira de Souza

Presidente


Carlos Roberto Marques

Vice-Presidente


Jorge Luiz Nogueira

Secretário